



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012600-90.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MANOEL FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LAURA CASTELETTO FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39353

Apelação Cível nº 1012600-90.2023.8.26.0079

Comarca: Botucatu – 1ª Vara Cível

Apelante: Manoel Fernandes

Apelada: Laura Casteletto Ferrari

Juiz Prolator: Marcus Vinicius Bacchiega

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Insurgência do embargante contra sentença de improcedência. Irresignação que não prospera. Argumentos suscitados incapazes de elidir a penhora da sua cota-parte do veículo objeto da lide. Não evidenciado qualquer impedimento à locomoção do recorrente por outros meios. Inaplicabilidade do artigo 836, *caput*, do CPC, o qual veda penhoras que não se mostrem ao menos suficientes para fazer frente às custas processuais antecipadas pelo exequente. Circunstância que não se verifica na espécie. Execução que deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil). **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Manoel Fernandes contra a sentença de fls. 124/125 que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro por ele opostos em face de Laura Casteletto Ferrari, ora apelada. Condenado o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa¹ atualizado monetariamente, respeitada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Em seu apelo (fls. 128/135), o embargante aduz que: (i) não possui condições de efetuar o pagamento do preparo recursal, devendo ser mantida a concessão da gratuidade da justiça; (ii) opôs os presentes embargos de terceiro, em virtude de ter sido ordenado o bloqueio via RENAJUD, bem como a penhora do veículo descrito às fls. 320/321, os quais não poderiam ocorrer, uma vez que o recorrente, pessoa idosa, acometida de patologia, utiliza o automóvel para se locomover para seu tratamento; (iii) devem ser observados os dispositivos da Lei nº 10.741/2003, que estabelece o dever do

¹ Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.796,00 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais) – fls. 05 e 97.

Estado em garantir a pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade, “a preservação de sua saúde física e mental de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; (iv) o valor do bem é insignificante para quitação total da dívida; (v) segundo o artigo 836, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”; e (v) devem ser desbloqueadas as restrições de transferência, licenciamento e circulação e desconstituída a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do veículo pertencente ao embargante. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento do apelo, condenando a embargada nas custas, despesas processuais e verba honorária a ser arbitrada no patamar máximo.

Recurso tempestivo. Preparo recursal não recolhido pelo embargante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 98).

Contrarrazões às fls. 139/146.

À fl. 150, o embargante informou que não se opõe ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos,
MANOEL FERNANDES opôs os presentes embargos de terceiro contra LAURA CASTELETTO FERRARI. Alegou, em síntese, que é proprietário de

50% do veículo placas EDH8881, marca Peugeot/207HB XR S, ano fab/mod 2008/2009, penhorado nos autos executivos nº 0010536-67.1999. Ocorre que é pessoa idosa e referido veículo é utilizado para sua locomoção, bem como possui valor ínfimo frente ao montante em execução, devendo, assim, ser desconstituída a penhora. Requereu a procedência do pedido.

Houve emenda da petição inicial em fls. 86/97 para adequação do rito processual.

O pedido de tutela de urgência de natureza cautelar foi deferido (fls. 98).

Devidamente citada, a embargada apresentou contestação (fls. 106/111). Refutou a pretensão do embargante argumentando que ele já apresentou os mesmos argumentos aqui trazidos nos autos executivos, onde foi decidido, inclusive em Segunda Instância, que sua meação deve responder pelo débito. Portanto a ação deve ser julgada improcedente e o embargante condenado por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 117/120.

É o relatório.” (fl. 124).

Pois bem.

Conheço – nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* –, o recurso de apelação, porque tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre consignar que fica mantida a gratuidade da justiça concedida ao embargante.

Registre-se também que o princípio da dialeticidade foi observado pelo apelante, porquanto suas razões recursais guardam correlação com os fundamentos da sentença guerreada. Não merece guarida, portanto, a alegação de afronta ao supracitado princípio, arguida pela embargada em sede de contrarrazões.

E diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de seu recebimento no duplo efeito.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas suscitadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide, o que torna possível a ratificação dos fundamentos do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“(…) não houve qualquer prova da imprescindibilidade do veículo, nem que o embargante não possa se locomover por outro modo ou mesmo que o utiliza em sua profissão. Destarte, não se encontra qualquer óbice à sua restrição nos incisos do art. 833, do CPC.

(…) nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Nesse sentido, não há que se falar em levantamento da penhora de sua quota-parte considerada ínfima frente ao valor total da execução, observando-se que os valores conversíveis em eventual alienação, particular ou judicial, servirão para compor o montante do débito exequendo.

Inobstante isso, a regra do art. 836, caput do CPC, tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda valores mais expressivos do que o crédito que se tem a receber, e não o devedor, como subterfúgio para se esquivar da obrigação de pagar lhe imposta no título executivo.

Neste sentido, ainda que o valor seja reduzido, caso supere a quantia necessária para efetivação da medida, não há que se falar em aplicação do artigo 836 do diploma processual, o qual apenas veda que o valor necessário para efetivar a medida constritiva seja superior ao próprio benefício por ela gerado, o que não ocorre neste caso concreto.” (fl. 125).

Os argumentos invocados pelo apelante não são capazes de elidir a penhora da sua cota-parte do veículo objeto da lide.

Ele sequer demonstrou haver qualquer impedimento à sua locomoção por outros meios.

Outrossim, inaplicável, *in casu*, o disposto no artigo 836, *caput*, do CPC.

O referido dispositivo legal veda penhoras que não se mostrem ao menos suficientes para fazer frente às custas processuais antecipadas pelo exequente, o que não se verifica na espécie.

Não se olvide, ademais, que, conforme estabelecido no artigo 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Desta forma, de rigor a manutenção da improcedência do pedido deduzido nos presentes embargos.

Por derradeiro, malgrado o não provimento do recurso de apelação do embargante, deixo de elevar, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos, uma vez que já fixados, na origem, no percentual máximo legal.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de
apelação.

ISSA AHMED
RELATOR